



LEI Nº 12.808, DE 8 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex-Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis nºs 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012; altera as Leis referidas; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 1º O Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º O Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

ANEXO I (Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO VALOR DO SUBSÍDIO

a) Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho

Table with columns: CARGOS, CLASSE, PADRÃO, VALOR DO SUBSÍDIO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010, 1º JAN 2013, 1º JAN 2014, 1º JAN 2015). Rows include Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil and Auditor-Fiscal do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Art. 3º Os Anexos IX, X e XII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Art. 4º Os Anexos XIV, XV e XVII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos VI, VII e VIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

Art. 5º Os Anexos II, III e IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos IX, X e XI desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 6º Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, DE RONDÔNIA E DE RORAIMA E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 65....."

§ 3º A partir de 1ª de janeiro de 2013, o soldo dos militares de que trata o caput é o constante do Anexo I-A desta Lei." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A, na forma do Anexo XIV desta Lei.

Art. 9º O Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

Art. 10. O Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

Art. 11. O Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 12. A Tabela IV do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo XVIII desta Lei.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Table with 5 columns: CARGO, CLASSE, PADRÃO, VALOR DO SUBSÍDIO (1º JUL 2010, 1º JAN 2013, 1º JAN 2014, 1º JAN 2015). Rows include Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

b) Tabela II: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Table with columns: CARGO, CLASSE, PADRÃO, VALOR DO SUBSÍDIO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010, 1º JAN 2013, 1º JAN 2014, 1º JAN 2015). Rows include Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República
GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ou ndorof@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação
ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais
FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



ANEXO II
(Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998)

TABELA DE SUBSÍDIOS
CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) Tabela I: Valor do subsídio do cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Analista do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.383,89	20.372,47	21.391,10
		III	17.965,08	18.845,37	19.806,48	20.796,81
		II	17.647,43	18.512,15	19.456,27	20.429,09
		I	17.335,39	18.184,82	19.112,25	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.485,40	18.377,16	19.296,02
		II	16.341,81	17.142,56	18.016,83	18.917,67
		I	16.021,38	16.806,43	17.663,56	18.546,73
		III	15.707,23	16.476,88	17.317,21	18.183,07
	B	II	15.103,11	15.843,16	16.651,16	17.483,72
		I	14.806,97	15.532,51	16.324,67	17.140,90
		III	14.516,64	15.227,96	16.004,58	16.804,81
		II	14.232,00	14.929,37	15.609,77	16.475,30
A	III	12.960,77	13.595,85	14.289,24	15.003,70	
	I					

b) Tabela II: Valor do subsídio do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Técnico do Banco Central do Brasil	ESPECIAL	IV	8.449,13	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.060,48	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		II	7.818,11	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.583,04	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.120,22	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	6.906,13	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	6.698,48	7.026,71	7.385,07	7.754,32
		III	6.100,54	6.399,46	6.725,84	7.062,13
	B	II	5.917,11	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	5.739,19	6.020,41	6.327,45	6.643,83
		III	5.226,88	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.069,72	5.318,13	5.589,36	5.868,83
A	III	4.917,28	5.158,23	5.421,30	5.692,36	
	I					

ANEXO III
(Anexo IX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS
DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Analista Técnico da Susep	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
		III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
	B	II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
		III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
A	III	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70	
	I					

ANEXO IV
(Anexo X da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DE CARGOS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Agente Executivo da Susep	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,29	4.782,01
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38
Demais cargos de nível intermediário da Susep	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,64	4.209,08
		III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
B	II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34	
	I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40	
	III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44	
	II	3.024,64	3.177,38	3.334,66	3.501,40	
A	III	2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03	
	I					

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013050900003

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01
	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58
		III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14
	B	II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64
		III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
A	III	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39	
	I					

ANEXO V
(Anexo XII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP - GDASEP

a) Valor do ponto da GDASEP para cargos de nível intermediário.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e cargos da Susep	ESPECIAL	IV	28,21	29,63	31,10	32,66
		III	27,52	28,91	30,34	31,86
		II	26,85	28,21	29,61	31,09
		I	26,20	27,52	28,88	30,32
	C	III	24,83	26,08	27,37	28,74
		II	24,22	25,44	26,70	28,04
		I	23,63	24,82	26,05	27,35
		III	22,40	23,53	24,69	25,92
	B	II	21,86	22,96	24,10	25,31
		I	21,32	22,40	23,51	24,69
		III	20,21	21,23	22,28	23,39
		II	19,66	20,65	21,67	22,75
A	III	19,12	20,09	21,08	22,13	
	I					

b) Valor do ponto da GDASEP para cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42
		III	60,32	63,37	66,51	69,84
		II	58,96	61,94	65,01	68,26
		I	57,64	60,55	63,55	66,73
	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40
		II	54,28	57,02	59,84	62,83
		I	52,95	55,62	58,37	61,29
		III	51,05	53,63	56,28	59,09
	B	II	49,80	52,31	54,90	57,65
		I	48,58	51,03	53,56	56,24
		III	46,76	49,12	51,55	54,13
		II	45,62	47,92	50,29	52,80
A	III	44,04	46,26	48,55	50,98	
	I					

ANEXO VI
(Anexo XIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS
DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPECTOR
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Em R\$			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Analista da CVM	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
		III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
	B	II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
		III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
A	III	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70	
	I					

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO VII
(Anexo XV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DE CARGOS INTEGRANTES
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA CVM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art 87	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01
	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58
		III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14
	B	II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64
		III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
A	II	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39	
	I					

b) Vencimento básico dos cargos de Agente Executivo da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,29	4.782,01
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38
	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,64	4.209,08
		III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
	B	II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34
		I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40
		III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44
		II	3.024,64	3.177,38	3.334,66	3.501,40
A	II	2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03	
	I					

c) Vencimento básico dos Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2008	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM	ESPECIAL	III	1.566,92	1.646,68	1.727,35	1.813,89
		II	1.513,94	1.591,00	1.668,94	1.752,56
		I	1.462,74	1.537,19	1.612,50	1.692,29
		VI	1.393,08	1.463,99	1.535,71	1.612,65
		V	1.345,98	1.414,49	1.483,79	1.558,12
		IV	1.300,46	1.366,65	1.433,61	1.505,43
	C	III	1.256,48	1.320,43	1.385,12	1.454,52
		II	1.213,99	1.275,78	1.338,28	1.405,33
		I	1.172,94	1.232,64	1.293,03	1.357,81
		VI	1.117,09	1.173,95	1.231,46	1.293,16
		V	1.079,31	1.134,25	1.189,81	1.249,42
		IV	1.042,81	1.095,89	1.149,58	1.207,17
	B	III	1.007,55	1.058,83	1.110,71	1.166,35
		II	973,48	1.023,03	1.073,15	1.126,91
		I	940,56	988,43	1.036,86	1.088,80
		V	895,77	941,36	987,48	1.036,96
		IV	865,48	909,53	954,09	1.001,89
		III	836,21	878,77	921,82	968,01
	A	II	807,93	849,05	890,65	935,27
		I	780,61	820,34	860,53	903,64

ANEXO VIII
(Anexo XVII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM - GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 87	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42
		III	60,32	63,37	66,51	69,84
		II	58,96	61,94	65,01	68,26
		I	57,64	60,55	63,55	66,73
	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40
		II	54,28	57,02	59,84	62,83
		I	52,95	55,62	58,37	61,29
		III	51,05	53,63	56,28	59,09
	B	II	49,80	52,31	54,90	57,65
		I	48,58	51,03	53,56	56,24

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013050900004

A	III	46,76	49,12	51,55	54,13
	II	45,62	47,92	50,29	52,80
	I	44,04	46,26	48,55	50,98

b) GDECVM: Cargos de Agente Executivo da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de Agente Executivo da CVM	ESPECIAL	IV	28,21	29,63	31,10	32,66
		III	27,52	28,91	30,34	31,86
		II	26,85	28,21	29,61	31,09
		I	26,20	27,52	28,88	30,32
	C	III	24,83	26,08	27,37	28,74
		II	24,22	25,44	26,70	28,04
		I	23,63	24,82	26,05	27,35
		III	22,40	23,53	24,69	25,92
	B	II	21,86	22,96	24,10	25,31
		I	21,32	22,40	23,51	24,69
		III	20,21	21,23	22,28	23,39
		II	19,66	20,65	21,67	22,75
A	II	19,12	20,09	21,08	22,13	
	I					

c) GDASCVM: Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de Auxiliar de Serviços Gerais da CVM	ESPECIAL	III	26,38	27,72	29,08	30,54
		II	26,27	27,61	28,96	30,41
		I	26,17	27,50	28,85	30,30
		VI	26,04	27,37	28,71	30,15
		V	25,94	27,26	28,60	30,03
		IV	25,84	27,16	28,49	29,92
	C	III	25,74	27,05	28,38	29,80
		II	25,64	26,95	28,27	29,69
		I	25,54	26,84	28,15	29,56
		VI	25,41	26,70	28,01	29,41
		V	25,31	26,60	27,90	29,30
		IV	25,21	26,49	27,79	29,18
	B	III	25,11	26,39	27,68	29,07
		II	25,01	26,28	27,57	28,95
		I	24,91	26,18	27,46	28,84
		V	24,79	26,05	27,33	28,70
		IV	24,69	25,95	27,22	28,58
		III	24,59	25,84	27,11	28,47
	A	II	24,49	25,74	27,00	28,35
		I	24,39	25,63	26,89	28,24

ANEXO IX

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	6.550,47	6.887,82	7.225,32	7.582,98

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFETOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	6.255,22	6.577,36	6.899,65	7.241,19
		II	6.133,13	6.448,99	6.764,99	7.099,85
		I	6.012,24	6.321,87	6.631,64	6.959,91
		V	5.765,30	6.062,21	6.359,26	6.674,04
	B	IV	5.651,56	5.942,62	6.233,80	6.542,38
		III	5.540,77	5.826,12	6.111,60	6.414,12
		II	5.432,66	5.712,44	5.992,35	6.288,97
		I	5.325,98	5.600,27	5.874,68	6.165,48
	A	V	5.106,30	5.369,27	5.632,37	5.911,17
		IV	5.006,56	5.264,40	5.522,35	5.795,71
		III	4.908,27	5.161,05	5.413,94	5.681,93
		II	4.811,22	5.059,00	5.306,89	5.569,58
	I	4.717,21	4.960,15	5.203,19	5.460,75	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO X
(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JAN 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	63,10	66,35	69,60	73,05

b) Carreira de Analista de Infraestrutura.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	60,26	63,36	66,47	69,76
		II	58,52	61,53	64,55	67,74
		I	56,86	59,79	62,72	65,82
		V	53,81	56,58	59,35	62,29
		IV	52,34	55,04	57,73	60,59
	B	III	50,92	53,54	56,17	58,95
		II	49,55	52,10	54,65	57,36
		I	48,24	50,72	53,21	55,84
		V	45,92	48,28	50,65	53,16
		IV	44,76	47,07	49,37	51,82
	A	III	43,65	45,90	48,15	50,53
		II	42,59	44,78	46,98	49,30
		I	41,55	43,69	45,83	48,10

ANEXO XI
(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ PARA A CARREIRA DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA É O CARGO ISOLADO DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR

VALOR DA GQ							
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
1ª JAN 2010		1ª JAN 2013		1ª JAN 2014		1ª JAN 2015	
Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
554,02	1.108,04	582,55	1.165,10	611,10	1.222,19	641,35	1.282,69

ANEXO XII
(Anexo II da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível superior	ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28	1.551,34	1.623,62
		II	2.922,97	3.089,86	3.266,28	3.452,77
		I	2.851,68	3.009,61	3.176,29	3.352,20
		IV	2.782,13	2.931,45	3.088,79	3.254,57
	C	IV	2.675,13	2.800,87	2.932,51	3.070,35
		III	2.609,88	2.728,12	2.851,72	2.980,92
		II	2.546,22	2.657,27	2.773,15	2.894,10
		I	2.484,12	2.588,25	2.696,75	2.809,80
		V	2.388,58	2.472,96	2.560,31	2.650,76
	B	IV	2.330,32	2.408,73	2.489,78	2.573,55
		III	2.273,48	2.346,17	2.421,18	2.498,59
		II	2.218,03	2.285,24	2.354,48	2.425,82
		I	2.132,72	2.183,43	2.235,35	2.288,51
		V	2.080,70	2.126,73	2.173,77	2.221,85
	A	III	2.029,95	2.071,49	2.113,88	2.157,14
		II	1.980,44	2.017,69	2.055,64	2.094,31
		I	1.932,14	1.965,29	1.999,01	2.033,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JUL 2010	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível intermediário	ESPECIAL	III	1.399,50	1.460,86	1.524,92	1.591,78
		II	1.382,91	1.439,76	1.498,95	1.560,57
		I	1.353,14	1.400,59	1.449,71	1.500,55
		IV	1.321,09	1.380,35	1.425,02	1.471,13
		V	1.305,57	1.340,76	1.376,89	1.414,00
	C	III	1.277,47	1.304,29	1.331,66	1.359,62
		II	1.262,32	1.285,44	1.308,98	1.332,96
		I	1.247,35	1.266,87	1.286,69	1.306,82
		V	1.232,56	1.248,56	1.264,78	1.281,20
		IV	1.217,77	1.231,66	1.245,02	1.257,92
	B	III	1.191,73	1.197,05	1.202,40	1.207,77
		II	1.177,60	1.179,76	1.181,92	1.184,08
		I	1.163,64	1.165,77	1.167,90	1.170,04
		V	1.149,84	1.151,94	1.154,05	1.156,16

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013050900005

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª JAN 2009	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.133,55	1.190,01
		II	1.009,82	1.060,30	1.113,31	1.168,97
		I	991,96	1.041,55	1.093,62	1.148,29

ANEXO XIII
(Anexo V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JUL 2012	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
ESPECIAL	III	40,78	48,13	56,80	67,03
	II	39,43	46,27	54,30	63,72
	I	38,13	44,49	51,91	60,57
	IV	35,70	41,25	47,66	55,06
C	III	34,53	39,67	45,56	52,34
	II	33,39	38,14	43,56	49,75
	I	32,29	36,67	41,64	47,29
	IV	30,23	33,99	38,23	42,99
B	III	29,24	32,69	36,55	40,87
	II	28,28	31,44	34,95	38,85
	I	27,35	30,23	33,41	36,93
	V	25,61	28,29	31,24	34,51
A	IV	24,77	27,20	29,87	32,80
	III	23,96	26,16	28,56	31,18
	II	23,17	25,15	27,30	29,64
	I	22,41	24,19	26,11	28,17

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JUL 2012	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
ESPECIAL	III	19,42	21,77	24,40	27,35
	II	19,21	21,48	24,02	26,86
	I	19,01	21,21	23,66	26,39
	IV	18,55	20,66	23,01	25,62
C	III	18,36	20,40	22,66	25,17
	II	18,17	20,13	22,31	24,72
	I	17,98	19,87	21,97	24,28
	IV	17,55	19,36	21,36	23,57
B	III	17,37	19,12	21,04	23,15
	II	17,19	18,87	20,72	22,74
	I	17,01	18,63	20,40	22,34
	V	16,60	18,21	19,97	21,90
A	IV	16,43	17,97	19,66	21,51
	III	16,26	17,74	19,36	21,13
	II	16,09	17,52	19,07	20,76
	I	15,92	17,29	18,78	20,39

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª JUL 2012	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,46	14,13
	II	12,10	12,70	13,34	14,01
	I	11,99	12,59	13,22	13,88

ANEXO XIV
(Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	Em R\$		
	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2015
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	2.892,48	3.040,00	3.195,04
Tenente-Coronel	2.776,78	2.918,40	3.067,23
Major	2.652,40	2.787,68	2.929,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.204,07	2.316,48	2.434,62
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.036,31	2.140,16	2.249,31
Segundo-Tenente	1.883,00	1.979,04	2.079,97
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.622,68	1.705,44	1.792,42
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	639,24	671,84	706,10
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	454,12	477,28	501,62

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PRACAS GRADUADOS			
Subtenente	1.460,70	1.535,20	1.613,49
Primeiro-Sargento	1.272,69	1.337,60	1.405,82
Segundo-Sargento	1.087,57	1.143,04	1.201,33
Terceiro-Sargento	968,98	1.018,40	1.070,34
Cabo	726,01	763,04	801,95
DEMAIS PRACAS			
Soldado - 1ª Classe	639,24	671,84	706,10
Soldado - 2ª Classe	454,12	477,28	501,62

TABELA II - ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE	
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	1000	
Tenente-Coronel	960	
Major	917	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	762	
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	704	
Segundo-Tenente	651	
PRACAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	561	
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	221	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	157	
PRACAS GRADUADOS		
Subtenente	505	
Primeiro-Sargento	440	
Segundo-Sargento	376	
Terceiro-Sargento	335	
Cabo	251	
DEMAIS PRACAS		
Soldado - 1ª Classe	221	
Soldado - 2ª Classe	157	

ANEXO XV
(Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

POSTO	Em R\$			
	A PARTIR DE 1ª DE DEZEMBRO DE 2006	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2015
OFICIAIS SUPERIORES				
Coronel	2.163,28	2.267,12	2.382,74	2.504,26
Tenente-Coronel	2.080,83	2.180,71	2.291,93	2.408,81
Major	1.770,74	1.855,74	1.950,38	2.049,85
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão	1.458,04	1.528,03	1.605,96	1.687,86
OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	1.213,15	1.271,38	1.336,22	1.404,37
Segundo-Tenente	1.129,51	1.183,73	1.244,10	1.307,55

b) Quadro II

GRADUAÇÃO	Em R\$			
	A PARTIR DE 1ª DE DEZEMBRO DE 2006	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2015
PRACAS ESPECIAIS				
Aspirante a Oficial	987,50	1.034,90	1.087,68	1.143,15
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	370,91	388,71	408,54	429,37
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	293,11	307,18	322,85	339,31
PRACAS GRADUADOS				
Subtenente	960,11	1.006,20	1.057,51	1.111,44
Primeiro-Sargento	849,69	890,48	935,89	983,62
Segundo-Sargento	680,43	713,09	749,46	787,68
Terceiro-Sargento	617,39	647,02	680,02	714,70
Cabo	478,11	501,06	526,61	553,47
DEMAIS PRACAS				
Soldado - 1ª Classe	433,19	453,98	477,14	501,47
Soldado - 2ª Classe	293,11	307,18	322,85	339,31

ANEXO XVI
(Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	Em R\$			
		A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2015
SUPERIORES	Coronel	600,00	628,80	660,87	694,57
	Tenente-Coronel				
	Major				
INTERMEDIÁRIOS	Capitão	600,00	628,80	660,87	694,57
	Primeiro-Tenente				
SUBALTERNOS	Segundo-Tenente	600,00	628,80	660,87	694,57

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013050900006

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	Em R\$			
		A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAIS	Aspirante a Oficial Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	400,00	419,20	440,58	463,05
	Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar				
GRADUADOS	Subtenente	400,00	419,20	440,58	463,05
	Primeiro-Sargento				
	Segundo-Sargento				
	Terceiro-Sargento				
DEMAIS PRACAS	Cabo	400,00	419,20	440,58	463,05
	Soldado - 1ª Classe				
	Soldado - 2ª Classe				

ANEXO XVII
(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil.

CARGO	CATEGORIA	Em R\$			
		VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª FEV 2009	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	19.699,82	20.684,81	21.698,37	22.804,98
Perito Criminal Civil Médico-Legista Civil	PRIMEIRA	17.498,40	18.373,32	19.273,61	20.256,57
	SEGUNDA	14.970,60	15.719,13	16.489,37	17.330,33
Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	13.368,68	14.037,11	14.724,93	15.475,90

b) Tabela II: Valor do Subsídio dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Datiloscopista Policial Civil, Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil, Guarda de Presídio Civil, Escrevente Policial Civil, Investigador de Polícia Civil e Agente Carcerário Civil.

CARGO	CATEGORIA	Em R\$			
		VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª FEV 2009	1ª JAN 2013	1ª JAN 2014	1ª JAN 2015
Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	11.879,08	12.473,03	13.084,21	13.751,51
Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	9.468,92	9.942,37	10.429,54	10.961,45
Datiloscopista Policial Civil					
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	SEGUNDA	7.885,99	8.280,29	8.686,02	9.129,01
Guarda de Presídio Civil	TERCEIRA	7.514,33	7.890,05	8.276,66	8.698,77
Escrevente Policial Civil					
Investigador de Polícia Civil					
Agente Carcerário Civil					

ANEXO XVIII
(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"....."

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$			
			VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1ª de janeiro de 2013	A partir de 1ª de janeiro de 2014	A partir de 1ª de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08	6.451,29	6.767,40
		II	5.703,36	5.994,23	6.293,94	6.602,35
		I	5.564,26	5.848,04	6.140,44	6.441,32
		IV	5.350,26	5.623,12	5.904,28	6.193,59
		III	5.219,76	5.485,97	5.760,27	6.042,52
Médico Veterinário	C	II	5.092,44	5.352,15	5.619,76	5.895,13
		I	4.968,24	5.221,62	5.482,70	5.751,35
		IV	4.777,16	5.020,80	5.271,83	5.530,15
		III	4.660,64	4.898,33	5.143,25	5.395,27
		II	4.546,96	4.778,85	5.017,80	5.263,67
Médico Veterinário	B	I	4.436,06	4.662,30	4.895,41	5.135,29
		V	4.265,44	4.482,98	4.707,13	4.937,78
		IV	4.161,40	4.373,63	4.592,31	4.817,34
		III	4.059,90	4.266,95	4.480,30	4.699,84
		II	3.960,88	4.162,88	4.371,03	4.585,21
Médico Veterinário	A	I	3.864,28	4.061,36	4.264,43	4.473,38

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1ª de janeiro de 2013	A partir de 1ª de janeiro de 2014	A partir de 1ª de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04	3.225,64	3.383,70
		II	2.851,68	2.997,12	3.146,97	3.301,17
		I	2.782,13	2.924,02	3.070,22	3.220,66
		IV	2.675,13	2.811,56	2.952,14	3.096,79
	C	III	2.609,88	2.742,98	2.880,13	3.021,26
		II	2.546,22	2.676,08	2.809,88	2.947,57
		I	2.484,12	2.610,81	2.741,35	2.875,68
		IV	2.388,58	2.510,40	2.635,92	2.765,08
	B	III	2.330,32	2.449,17	2.571,62	2.697,63
		II	2.273,48	2.389,43	2.508,90	2.631,83
		I	2.218,03	2.331,15	2.447,71	2.567,64
		IV	2.132,72	2.241,49	2.353,56	2.468,89
A	III	2.080,70	2.186,82	2.296,16	2.408,67	
	II	2.029,95	2.133,48	2.240,15	2.349,92	
	I	1.980,44	2.081,44	2.185,51	2.292,60	
	IV	1.932,14	2.030,68	2.132,21	2.236,69	

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRÁ para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1ª de janeiro de 2013	A partir de 1ª de janeiro de 2014	A partir de 1ª de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
		IV	32,38	34,03	35,73	37,48
	C	III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33

Médico Veterinário	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1ª de janeiro de 2013	A partir de 1ª de janeiro de 2014	A partir de 1ª de janeiro de 2015
Médico Veterinário	B	I	29,63	31,14	32,70	34,30
		IV	28,49	29,94	31,44	32,98
		III	27,66	29,07	30,52	32,02
		II	26,85	28,22	29,63	31,08
	A	I	26,07	27,40	28,77	30,18
		V	25,07	26,35	27,67	29,02
		IV	24,34	25,58	26,86	28,18
		III	23,63	24,84	26,08	27,35
	II	22,94	24,11	25,32	26,56	
	I	22,27	23,41	24,58	25,78	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRÁ para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1ª de janeiro de 2013	A partir de 1ª de janeiro de 2014	A partir de 1ª de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54	39,42	41,35
		II	34,68	36,45	38,27	40,15
		I	33,67	35,39	37,16	38,98
		IV	32,38	34,03	35,73	37,48
	C	III	31,44	33,04	34,70	36,40
		II	30,52	32,08	33,68	35,33
		I	29,63	31,14	32,70	34,30
		IV	28,49	29,94	31,44	32,98
B	III	27,66	29,07	30,52	32,02	
	II	26,85	28,22	29,63	31,08	
	I	26,07	27,40	28,77	30,18	
	V	25,07	26,35	27,67	29,02	
A	IV	24,34	25,58	26,86	28,18	
	III	23,63	24,84	26,08	27,35	
	II	22,94	24,11	25,32	26,56	
	I	22,27	23,41	24,58	25,78	

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 25, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o disposto nos artigos 6º e 10 da Resolução nº 01/2011-CN, que "dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências", e para os efeitos do que determina o art. 10 da referida Resolução, designa as Senhoras e os Senhores Parlamentares abaixo relacionados como membros da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

DEPUTADOS FEDERAIS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
BENEDITA DA SILVA	BOHN GASS
DR. ROSINHA	IARA BERNARDI
FERNANDO MARRONI	MÁRCIO MACÊDO
NEWTON LIMA	TAUMATURGO LIMA
PMDB	
ANDRÉ ZACHAROW	LELO COIMBRA
ÍRIS DE ARAÚJO	OSMAR SERRAGLIO
MARÇAL FILHO	RONALDO BENEDET
RAUL HENRY	VALDIR COLATTO
PSDB	
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	
EDUARDO AZEREDO	
WALTER FELDMAN	
PSD	
GERALDO THADEU	ÁTILA LINS
HUGO NAPOLEÃO	DR. LUIZ FERNANDO
RAUL LIMA	ELEUSES PAIVA
PP	
DILCEU SPERAFICO	LUIZ CARLOS HEINZE
RENATO MOLLING	RENATO ANDRADE
PR	
WELLINGTON FAGUNDES	HENRIQUE OLIVEIRA
PSB	
JOSÉ STÉDILE	BETO ALBUQUERQUE
LUIZA ERUNDINA	LEOPOLDO MEYER
DEM	
JÚLIO CAMPOS	

PDT	
VIEIRA DA CUNHA	SEBASTIÃO BALA ROCHA
PTB	
PAES LANDIN	JORGE CORTE REAL
BLOCO PV, PPS	
ROBERTO FREIRE	ANTÔNIO ROBERTO
PSC	
NELSON PADOVANI	ITAKAYAMA
PC do B	
JOÃO ANANIAS	CHICO LOPES
PRB	
GEORGE HILTON	IVITOR PAULO
PTdoB	
LUIS TIBÉ	

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	
PEDRO SIMON	CASILDO MALDANER
ROBERTO REQUIÃO	VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	LUIZ HENRIQUE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
EDUARDO SUPLICY	ANTONIO CARLOS VALADARES
PAULO PAIM	INÁCIO ARRUDA
ACIR GURGACZ	HUMBERTO COSTA
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
PAULO BAUER	CÁSSIO CUNHA LIMA
WILDER MORAIS	JAYME CAMPOS
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	
ALFREDO NASCIMENTO	FERNANDO COLLOR
GIM	EDUARDO AMORIM

Congresso Nacional, 7 de maio de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar no Senado Federal a Comissão Permanente "Senado do Futuro".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os arts. 72 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72.

XII - Comissão Senado do Futuro." (NR)

"Art. 77.

XII - Comissão Senado do Futuro, II.

....." (NR)

Art. 2º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 104-D:

"Art. 104-D. À Comissão Senado do Futuro compete promover discussões sobre grandes temas e o futuro do País, bem como aprimorar a atuação do Senado nessas questões."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de maio de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal